



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 737.657 - PE (2022/0117121-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ELAINE FEITOSA CONZZ
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS - PE011308
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ -
PE023792
ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS - PE017733
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450
EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE - PE037001
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
ALINE COUTINHO FERREIRA - PE035920
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RETENÇÃO DO PASSAPORTE E PROIBIÇÃO DE DEIXAR O PAÍS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. No caso, não se trata de imposição tardia de medidas cautelares, mas da manutenção de medidas menos gravosas que a prisão decretadas com a presença de fundamentos concretos e contemporâneos aos fatos imputados.

3. Conforme ressaltado pela Corte de origem as circunstâncias do caso concreto, em que a paciente é acusada de reiteradamente internalizar mercadorias importadas, de alto valor, sem o correspondente pagamento de tributos, no contexto de transnacionalidade, justificam a manutenção da medida cautelar de retenção do passaporte.

4. Conquanto a paciente esteja cumprindo as referidas medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares há tempo considerável, não é possível se reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado, de forma a caracterizar desproporcional excesso de prazo no cumprimento da medida.

5. Vale destacar que não há disposição legal que restrinja o prazo das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. Tendo em vista o tempo decorrido e o quantitativo/regime de pena fixados, recomenda-se que o Juízo *a quo* reexamine a cautelar imposta, no prazo de quinze dias, a contar da comunicação correspondente.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JORGE LUCAS BERNARDES NUNES (P/AGRAVANTE)

Brasília (DF), 14 de junho de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0117121-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 737.657 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015407720164058300 081603389201740583 08160338920174058300
15407720164058300 81603389201740583 8160338920174058300

EM MESA

JULGADO: 14/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS - PE017733
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450
EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE - PE037001
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
ALINE COUTINHO FERREIRA - PE035920
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : ELAINE FEITOSA CONZZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELAINE FEITOSA CONZZ
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS - PE011308
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS - PE017733
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE - PE037001

FILIPPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245

GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265

ALINE COUTINHO FERREIRA - PE035920

JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232

LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917

AGRAVADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO

: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JORGE LUCAS BERNARDES NUNES (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 737.657 - PE (2022/0117121-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ELAINE FEITOSA CONZZ
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS - PE011308
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ -
PE023792
ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS - PE017733
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450
EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE - PE037001
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
ALINE COUTINHO FERREIRA - PE035920
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
LEONARDO VINICIUS GALVÃO SELVA - PE052917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ELAINE FEITOSA CONZZ contra decisão, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Segundo consta dos autos, a paciente foi condenada em primeiro grau à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 334, §1º, III, e §3º, do Código Penal.

As partes recorreram e o Tribunal revisor, em sessão realizada no dia 31/3/2021, negou provimento ao recurso da acusação e deu provimento ao apelo defensivo para fixar a pena em 3 (três) anos de reclusão, no regime aberto, com a substituição de pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP, a serem estabelecidas pelo juízo da execução.

A defesa formulou, nos autos do recurso de apelação, um pedido de autorização para a ré empreender viagem à Cidade de Cancún, no México, no período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"aproximado" de 22.12.2021 a 30.12.2021, visando a comemorar seu natalício (e-STJ fls. 87). O pleito, porém, foi indeferido pelo Desembargador Relator do recurso no dia 24/9/2021 (e-STJ fls. 87/91). O recurso de agravo interno interposto não foi acolhido, nos termos de e-STJ fls. 101/107.

Nas razões da presente ação, a defesa apontou violação ao direito de locomoção da paciente decorrente da retenção do seu passaporte. Contestou os argumentos apontados pelo Relator para indeferir o pedido, sustentando que o indeferimento representa clara violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, representando uma sanção mais grave que a própria condenação, visto que o tempo de imposição das medidas cautelares já supera o tempo da pena final imposta no julgamento da apelação.

Ressaltou que não há nenhum dado indicativo de que a paciente tenha o intento de fugir. Aduziu que "a ausência de fundamentação do acórdão, por si só, já é motivação suficiente para reconhecer a ilegalidade na manutenção das cautelares impostas na fase embrionária das investigações", sendo que "a mera invocação dos mesmos fatos pretéritos não é suficiente para justificar a manutenção das cautelares na atualidade, pois os fatos ensejadores da medida cautelar naquele momento não mais se fazem presentes na atualidade" (e-STJ fl. 11).

Diante disso, pugnou pela concessão de liminar para "suspender os efeitos das medidas cautelares aplicadas em maio de 2017, com a devida restituição do passaporte à Paciente, possibilitando a realização de viagens condicionada à comunicação prévia ao Juízo", e, no mérito, pleiteou pela revogação "em definitivo das medidas cautelares de retenção do passaporte da Paciente e de proibição de viagem" (e-STJ fl. 18).

O pedido de liminar foi indeferido às e-STJ fls. 113/115, foram prestadas informações às e-STJ fls. 120/260 e o Ministério Público Federal opinou não conhecimento do *mandamus* às e-STJ fls. 262/267.

Não se conheceu *habeas corpus* nos termos da decisão de e-STJ fls. 47/72.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso, a defesa reitera os argumentos da impetração, reforçando sua tese de que há desproporcionalidade na manutenção da medida cautelar.

Alega, ainda, que os fatos considerados na aplicação da medida "não são contemporâneos com a situação atual e real do processo" (e-STJ fls. 285).

Diante disso, requer a reconsideração da decisão vergastada ou, caso mantida, seja o agravo submetido à julgamento perante a Quinta Turma, para que seja concedida a ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 737.657 - PE (2022/0117121-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):**

Na hipótese, verifica-se que a defesa não apresentou qualquer fato novo que altere o entendimento firmado na decisão anterior.

De início, cumpre registrar que a jurisprudência desta Corte não admite que se acrescente, em agravo regimental, novos argumentos que não foram postos na impetração inicial, tanto mais quando os temas acrescidos não constituem matéria de ordem pública. Portanto, inviável a apreciação da tese de ausência de contemporaneidade das medidas cautelares de retenção do passaporte e proibição de viagem ao exterior, por se tratar de indevida inovação recursal.

De todo modo, é de interesse esclarecer que não se trata de imposição tardia de medidas cautelares, mas de manutenção de medidas menos gravosas que a prisão que foram decretadas com a presença de fundamentos concretos e contemporâneos aos fatos imputados.

Nesse sentido, conforme orientação jurisprudencial desta Corte "Não há falar em falta de contemporaneidade quanto à manutenção da prisão preventiva, tendo em vista que o recorrente está preso preventivamente desde o início da instrução processual, quando foram demonstrados fundamentos concretos e contemporâneos que justificaram a custódia, sendo desnecessária a demonstração de fato novo que justifique sua persistência por ocasião da sentença de pronúncia" (AgRg no RHC 153.784/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021).

No mais, tal como consignado na decisão agravada, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O presente *habeas corpus* foi impetrado no desiderato de ver regovadas as medidas cautelares diversas da segregação cautelar (retenção do passaporte e proibição de deixar o país).

Por oportuno, vale transcrever os fundamentos adotados pela Corte de origem sobre o tema (e-STJ fl. 168):

Dirige-se a pretensão recursal, à desconstituição dos termos e comandos emanados da respeitável decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Convocado José Baptista de Almeida Filho Neto, denegatória de pedido de restituição de passaporte da ré e de autorização para a mesma empreender viagem ao exterior, como se verifica dos excertos selecionados que seguem reproduzidos, verbis:

"Tem-se como inservível, ante a ausência de substrato jurídico, as justificativas empregadas pela defesa para o levantamento das medidas cautelares restritivas estabelecidas na origem, especificamente, in casu, de retenção do passaporte da ré e de proibição de a mesma se ausentar do território nacional.

Com efeito, como se infere do Acórdão proferido nestes autos, referente ao julgamento em 25.3.2021, por esta Primeira Turma, do apelo da ré, houve a manutenção, em parte, dos termos e comandos do decreto condenatório proferido em desfavor da requerente, em que diminuída a pena corporal de 05 (cinco) anos para 03 (três) anos de reclusão (inteiro teor, Id. 4050000.25272950), pelo cometimento do delito de descaminho, previsto no art. 334, §§ 1º, III, e 3º, do Código Penal, em que tal prática delituosa se deu em contexto de transnacionalidade, somente aponta para o descabimento da pretensão ora posta, de suspensividade das medidas cautelares restritivas.

Ademais, como bem lembrado pelo Ministério Público Federal, na Manifestação n. 22.964/2021 (Id. 4050000.27574484), quando instado a se pronunciar, na condição de custos legis acerca da pretensão em foco, outra assemelhada pretensão formulada pela apelante não obteve o desiderato almejado, como se infere da Decisão de Id.4050000.19659136, proferida em 3/3/2020, ocasião em que se integrou, aos fundamentos do aludido decisum denegatório, a ementa de Acórdão desta Primeira Turma, relativa ao julgamento de apelo anteriormente manejado pela defesa, verbis:

'É, pois, visível subsistirem os mesmos fundamentos que ensejaram a proclamação do respeitável Acórdão, por esta Colenda 1ª Turma, associado e assemelhado pleito -liberação de passaporte- reclamado pela defesa da ré, nos autos de apelação em sede de restituição de coisa apreendida, como se vê da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprodução da ementa do aludido julgado (ACR n. 0807062-18.2017.4.05.8300. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA FILHO, unân. Julg. 16/8/18), verbis:

'APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PASSAPORTE RETIDO. TESE DE EXCESSO EXECUTÓRIO NÃO ACOLHIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RAZOABILIDADE DA MEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Apelação interposta contra decisão que, em sede de incidente de restituição de coisa apreendida, negou o pedido de restituição do passaporte.*

2. *Consoante o Auto de Prisão em Flagrante Delito, em 29/3/2017, a apelante teria sido flagrada, na posse de mercadorias aparentemente de origem estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de sua regular importação ou aquisição no mercado interno. Ocorre que, a recorrente já estava sendo investigada pela Polícia Federal, no IPL n. 452/2015, instaurado a partir de informações de que a apelante praticaria, de forma reiterada, o crime de descaminho, efetuando compras de grande vulto no exterior e internalizando as mercadorias sem o correspondente pagamento de tributos. No referido inquérito, já havia ordem de busca e apreensão de mercadorias e documentos a serem apreendidos no endereço residencial da investigada. Desta forma, quando de sua prisão em flagrante, houve o cumprimento do mandado de busca e apreensão com a retenção, entre outros itens, do passaporte da apelante.*

3. *Neste caso, mostra-se válida a apreensão do passaporte, seja porque o ato fora exercido dentro das atribuições previstas na legislação processual penal à autoridade policial, seja porque plausível a compreensão de que o passaporte era um dos documentos úteis à elucidação do descaminho, portanto, incluído na ordem judicial de busca e apreensão.*

4. *Ainda no que se refere à necessidade da apreensão, acrescente-se que, em 26/5/2017, ao decidir sobre o pedido de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, formulado na Representação Criminal n. 0806770-33.2017.4.05.8300, a juíza a quo deferiu o pleito, determinando, além do impedimento da investigada de deixar o país, a remessa ao Juízo da 36ª Vara Federal de Pernambuco do passaporte apreendido para guarda judicial. Entre os fundamentos da decisão, a juíza determinou a cautelar em atenção às seguintes peculiaridades: (i) a investigada já fora condenada pela prática de descaminho, consumado em 2012, e, após esse fato, efetuou, ao menos, mais 22 (vinte e duas) viagens ao exterior, sempre com períodos curtos de permanência (entre 4 (quatro) e 7 (sete) dias) e intervalo médio de um mês entre cada partida; (ii) constatou-se a existência de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Auto de Infração, da lavra da Alfândega do Aeroporto Internacional de Salvador/BA, com proposta de perda de perdimento de mercadorias estrangeiras; (iii) mesmo se encontrando com o nome cadastrado na lista nacional de sistema de controle de passageiros da RFB, a investigada conseguiu realizar mais uma viagem ao exterior, em dezembro de 2015.

5. Na hipótese, além de o ato da apreensão ter sido válido, desde a origem, a permanência da apreensão se justifica e se mostra como medida que não atenta à razoabilidade, ante a necessidade de acautelamento. Precedente do STF.

6. Apelação criminal a que se nega provimento. (original com grifos).

Em idêntica linha denegatória, como informado pelo custos legis, estabeleceu-se o julgamento emanado do Superior Tribunal de Justiça– STJ, quanto ao Agravo Regimental em Recurso Especial n. 1.833.141/PE, em que convalidada a juridicidade do recolhimento do passaporte da apelante. Colha-se, ainda, do pronunciamento ministerial em referência, a alusão a mais uma condenação da ré pela mesma prática delituosa, verbis:

'9. Com efeito, a ré foi condenada, nos autos da Ação Penal n. 0002057-53.2014.4.05.8300, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, pela prática do crime de descaminho, haja vista que, ao desembarcar de um voo proveniente de Miami, em 6/3/2012, no Aeroporto Internacional dos Guararapes, nesta capital, foi abordada por Fiscais da Alfândega quando ela se dirigiu ao guichê da empresa aérea para retirar as malas que tinham viajado desacompanhadas.

10. Realizada vistoria nas bagagens da acusada (cinco malas, que totalizavam 171kg, sendo que ela partira do Brasil com 18kg), constatou-se, que ela transportava diversos artigos de vestuário, acessórios e cosméticos de grifes internacionais, no valor de mercado de aproximadamente US\$ 20.510,00 (vinte mil, quinhentos e dez dólares).

11. Logo, diante da reiteração delitiva evidenciada por nova condenação proferida nos presentes autos, ficou evidenciado que a ré se dedica à atividade criminosa do descaminho.

Nítida, pois, a insuficiência dos argumentos erigidos pela defesa da ré, voltados ao desiderato de revogar a cautelaridade das medidas restritivas determinadas ainda na origem, à mingua, ainda, de justificativa plausível, quanto à finalidade da viagem ao exterior– comemoração de aniversário–, em tudo dissociada de motivação obrigatoriamente de caráter imprescindível ou improrrogável, impondo-se, assim, denegar a autorização de viagem ao exterior, nos termos em que postulada na petição e documentos de Ids. 4050000.27125403/27125404/27125405/27125406. (original com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifos).

Faz-se necessário, reafirmar a juridicidade da respeitável Decisão ora combatida, de manutenção da medida cautelar de retenção do passaporte da ré, acompanhada da proibição de a mesma empreender viagem ao exterior, tanto por sua incontestada adequação à legislação adjetiva penal, notadamente, o art. 320, do Código de Processo Penal[2], quanto em razão de haver sido proferida em fiel observância e adequação à situação fático-processual concreta da ré, visto remanescer mais uma condenação - ainda que com decréscimo da pena corporal, e pendente de julgamento dos aclaratórios - pela prática do delito previsto no art. 334, do Código Penal.

Diga-se, ademais, inexistir qualquer mudança, juridicamente relevante, no contexto fático, porventura justificante desta novel proposição defensiva, porquanto veiculada sob idênticos fundamentos já enfrentados e rechaçados no decisum impugnado, restando nítida a desinfluência do caráter, tão-somente, "provisório" da suspensividade, aqui requerida, das medidas cautelares decretadas na origem.

Na linha de ausência de motivação idônea do pedido ora formulado, bem como de inexistência de fato novo superveniente ao indeferimento constante no decisório aqui combatido, colham-se os excertos da manifestação ministerial apresentada em sede de contrarrazões, verbis:

"18. Além disso, a agravante não apresenta motivação idônea e apta a demonstrar a efetiva necessidade da realização da viagem ao exterior, que seria efetuada, consoante suas próprias alegações, para lazer e comemoração de seu aniversário e período natalino na mencionada cidade de Cancún, no México, não sendo, portanto, razoável a concessão de liberação do passaporte e autorização para viagem ao exterior, tendo em vista a necessidade de garantia da futura e eventual execução da lei penal.(...).

20. Em suma, a agravante vem reiterar pedido já denegado, por mais de uma vez, por esta Corte Regional, sem apresentar qualquer novo argumento apto a ensejar a revogação das medidas cautelares restritivas estabelecidas pelo Juízo de origem."

Enfim, pautou-se o decisum ora recorrido com incontestada razoabilidade, ao não vislumbrar, fundamentadamente, justificativa minimamente plausível ao deferimento da pretensão novamente veiculada, apresentada sem qualquer mudança do contexto fático-processual anterior.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

Logo, caso se verifique a possibilidade de alcançar os resultados acautelatórios almejados por vias menos gravosas ao acusado, elas devem ser adotadas como alternativa à prisão.

A Suprema Corte já se manifestou no sentido de que “a prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório.” (HC n. 126.815/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 28/8/2015).

Esta Corte, em sintonia, concluiu que “com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.” (HC n. 305.905/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 17/12/2014).

No caso, em que pese o esforço da defesa, não há como modificar o entendimento da Corte de origem acerca da legitimidade da imposição de medida cautelar de retenção do passaporte, pois segundo destacado no acórdão impugnado, a paciente é acusada da prática reiterada do crime de descaminho, sendo que mesmo após uma condenação em 2012, efetuou 22 viagens ao exterior com períodos curtos de permanência, entre 4 e 7 dias e intercalo médio de apenas um mês entre cada viagem.

Assim, **considerando as circunstâncias do caso concreto em que a paciente é acusada de reiteradamente internalizar mercadorias importadas, de alto valor, sem o correspondente pagamento de tributos, no contexto de transnacionalidade, mostra-se justificada a manutenção da medida cautelar de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retenção do passaporte.

Conquanto, a paciente esteja cumprindo as referidas medidas cautelares há tempo considerável, não é possível se reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado, de forma a caracterizar desproporcional excesso de prazo no cumprimento da medida.

Com efeito, os prazo processuais não têm as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes) (RHC 88.588/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

Além disso, vale destacar que não há disposição legal que restrinja o prazo de duração das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente.

Por tudo isso, entendo não haver razões para modificar o entendimento anterior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Tendo em vista o tempo decorrido e o quantitativo/regime de pena fixados, **recomenda-se** que o Juízo *a quo* reexamine a cautelar imposta, no prazo de quinze dias, a contar da comunicação correspondente (HC n. 584.354/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 19/3/2021; AgRg no HC 569.701/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020 e HC n. 589.544/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 22/9/2020). Comunique-se.

É como voto.